



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.000062/2009-51
Recurso nº 512.393
Resolução nº **1302-000.084 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GUILHERME A. MEZZARROBA E CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

RELATÓRIO

GUILHERME A MEZZARROBA E CIA LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, Rio Grande do Sul, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativas aos anos-calendário de 2004 a 2007, formalizadas a partir da constatação de falta e/ou insuficiência de recolhimento.

Entendendo que os fatos apurados configuraram intuito doloso na prática da infração, a autoridade fiscal aplicou multa qualificada de 150%.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 1.170/1.185) por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que estaria contratando empresa para a realização de auditoria contábil, circunstância que ensejaria a apresentação de novos elementos da defesa no momento dos recursos a instâncias superiores;

- que o Mandado de Procedimento Fiscal (que deu origem ao Termo de Constatação Fiscal) e os autos de infração careceriam de elementos essenciais, prescritos em lei, impossibilitando a ampla defesa;

- que o Mandado de Procedimento Fiscal teria desrespeitado as normas da Portaria RFB nº 11.371/07 que dispõe sobre o planejamento e execução das atividades fiscais, devendo ser declarado inválido, pois, não fez parte do Termo de Constatação Fiscal, não determinou qual tributo estava sendo fiscalizado e desrespeitou a regra relativa ao prazo de validade;

- que os autos de infração não atenderiam aos requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, uma vez que os fatos não estariam suficiente e devidamente descritos e a disposição legal infringida igualmente não estaria suficientemente apontada, impossibilitando a ampla defesa;

- que os fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 2004 não poderia mais ser objeto de lançamento em janeiro de 2009, pois atingidos pela decadência, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 156 do CTN;

- que os débitos lançados careceriam de base fática e legal;

- que os valores não seriam devidos;

- que, mesmo que omissos ou incompatíveis os dados declarados, os valores lançados jamais atingiriam as cifras apontadas, devendo ser revistos os valores dos lançamentos;

- que não teria havido sonegação ou fraude, na forma do art. 71 e 72, da Lei nº 4.502/64, atos ilícitos que dependeriam de elementos subjetivos e objetivos, ausentes na presente situação;

- que seria aplicável ao caso a multa de 75%, prescrita no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, pela falta de declaração ou declaração inexata.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 18-10.615, de 28 de abril de 2009, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevo.

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF)

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade dos procedimentos as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento.

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA

Não tendo transcorrido o prazo de 5 anos da ocorrência do fato gerador, não há o que se falar em decadência do direito de lançar o tributo.

IRPJ/CSLL. LUCRO REAL TRIMESTRAL. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Constatado que o contribuinte não confessou, nem pagou, integralmente, os débitos relativos ao IRPJ e CSLL apurados no encerramento do período-base trimestral, procede o lançamento de ofício dos valores devidos.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

MULTA AGRAVADA DE 150%. ENTREGA DE DECLARAÇÕES FALSAS OU INCOMPLETAS (COM VALORES ZERADOS) E OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Entregar declaração falsa ou incompleta (com valores zerados), prevista pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e omitir rendimentos, com o intuito de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal,

configura prática dolosa (sonegação) que justifica o agravamento da penalidade.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

PIS/COFINS. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Constatado que o contribuinte não confessou, nem pagou, integralmente, os débitos relativos ao PIS e COFINS apurados no encerramento do período-base mensal, procede o lançamento de ofício dos valores devidos.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 1.209/1.215, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativas aos anos-calendário de 2004 a 2007, formalizadas a partir da constatação de falta e/ou insuficiência de recolhimento.

Não obstante o fato de a decisão de primeiro grau ter tratado o PIS e a COFINS lançados no presente processo administrativo como reflexos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, entendo, com a devida permissão, que, em que pese o fato de derivarem de um mesmo procedimento de fiscalização, as referidas exações revelam-se de natureza autônoma, vez que suas bases de cálculo foram apuradas, nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, tomando-se por base os faturamentos, as compras e despesas geradoras de crédito, extraídas da contabilidade da fiscalizada, enquanto que a do Imposto de Renda derivou de ajustes ao lucro líquido apurado pela contribuinte.

Inaplicáveis, a meu ver, no presente caso, as disposições da Portaria SRF nº 666, de 2008.

Diante de tais circunstâncias, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade de jurisdição da contribuinte aparte os autos referentes ao PIS e à COFINS, haja vista que, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, compete à TERCEIRA SEÇÃO processar e julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância que verse sobre aplicação da legislação de Contribuição para o PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS.).

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 11070.000062/2009-51
Resolução nº **1302-000.084**

S1-C3T2
Fl. 1.223
